

**TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE: UMA ANÁLISE SOBRE A
RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICA**
LOSS OF A CHANCE THEORY: AN ANALYSIS ON MEDICAL CIVIL LIABILITY

Ana Clara Estevam dos Santos¹

Isabele Campos Machado²

Resumo: A discussão acerca da viabilidade da teoria da perda de uma chance é um tema em ascensão no cenário jurídico brasileiro. Buscou-se aprofundar os estudos acerca desta teoria, examinando como as circunstâncias que resultam na perda de oportunidades legítimas de cura ou melhoria na saúde de um paciente podem impactar na responsabilidade civil de profissionais da área médica. A análise desenvolvida se concentra nas implicações dessa teoria no contexto do ordenamento jurídico brasileiro, oferecendo uma visão abrangente sobre suas aplicações e implicações específicas para a responsabilidade civil no campo médico, seguindo o que tange o Código Civil. Percebendo, assim, por meio desta pesquisa bibliográfica, que a demanda pela satisfação jurídica através dessa teoria tem crescido, à medida que os erros médicos não diminuem. O reconhecimento da perda de uma chance amplia a responsabilidade civil do profissional médico, exigindo desse maior cautela e diligência.

Palavras-chave: dano; reparação; responsabilidade civil médica; perda de uma chance.

Abstract: The discussion about the viability of the theory of loss of a chance is a rising topic in the Brazilian legal scenario. We sought to deepen studies on this theory, examining how circumstances that result in the loss of legitimate opportunities for healing or improving a patient's health can impact the civil liability of medical professionals. The analysis developed focuses on the implications of this theory in the context of the Brazilian legal system, offering a comprehensive view of its applications and specific implications for civil liability in the medical field, following the Civil Code. Realizing, through this bibliographical research, that the demand for legal satisfaction through this theory has grown, as medical errors do not decrease. Recognition of the loss of a chance increases the medical professional's civil liability, requiring greater caution and diligence.

Keywords: damage; compensation; medical civil liability; loss of a chance.

1 INTRODUÇÃO

A teoria da perda de uma chance emerge como um tópico de crescente importância no cenário jurídico brasileiro, especialmente, quando aplicada à responsabilidade civil médica. Os

¹ Estudante do Curso de Direito da Universidade de Sorocaba – UNISO, RA 00104803. Orientadora: Prof.^a Dra. Silvana Maria Gabaldo Xavier.

² Estudante do Curso de Direito da Universidade de Sorocaba – UNISO, RA 00103534. Orientadora: Prof.^a Dra. Silvana Maria Gabaldo Xavier.

erros médicos, muitas vezes provenientes de imperícia, são os ensejadores de tal responsabilidade. E essa gera o direito à reparação.

A discussão sobre a viabilidade e aplicação dessa teoria ganha relevância ao considerarmos os desafios intrínsecos ao campo médico, onde as decisões e ações dos profissionais de saúde têm implicações significativas na vida e bem-estar dos pacientes.

A teoria da perda de uma chance no direito brasileiro veio para responsabilizar uma modalidade de dano que vai além dos danos patrimoniais e morais. Este artigo busca aprofundar-se nesta teoria, oferecendo uma investigação abrangente das consequências que surgem quando circunstâncias resultam na perda de chances reais de cura ou melhoria na saúde de um paciente.

A presente pesquisa não apenas aborda os pilares dessa teoria, mas também, explora sua implementação prática, destacando suas ramificações específicas dentro do quadro normativo estabelecido pelo Código Civil brasileiro. Ao proporcionar uma visão crítica e detalhada, este artigo visa contribuir para a compreensão mais ampla das implicações jurídicas da teoria da perda de uma chance no âmbito da responsabilidade civil médica no Brasil.

2 DANO E O PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL

Para o Direito, entende-se como dano tudo aquilo que altera o *status quo*³ de um bem jurídico protegido, seja este patrimonial ou extrapatrimonial. Esta definição abrange uma ampla gama de situações que impactam negativamente os interesses de um indivíduo, sendo visto o dano como um prejuízo.

Nesse sentido, discorre Cavalieri Filho (2010, p. 73):

conceitua-se o dano como sendo a subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc. Em suma, o dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral.

O Código Civil, em seu artigo 186, trata como ato ilícito o cometimento do dano, sendo assim “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (Brasil, 2002).

Impende destacar que os danos podem se manifestar de diversas formas além do comumente discutido, como, por exemplo, o dano ricochete ou reflexo, que se refere aos terceiros, intimamente ligados a vítima, que foram atingidos, de forma indireta, pelo evento

³ Expressão do Latim que significa "o estado das coisas", à situação existente ou ao estado de coisas estabelecido.

danoso. Outra modalidade abrangida pelo direito brasileiro é o dano estético. Este surgiu como um segmento do dano moral, onde:

No momento atual, doutrina e jurisprudência dominantes têm como adquirido que o dano moral é aquele que, independentemente de prejuízo material, fere direitos personalíssimos, isto é, todo e qualquer atributo que individualiza cada pessoa, tal como a liberdade, a honra, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, entre outros. O dano é ainda considerado moral quando os efeitos da ação, embora não repercutam na órbita de seu patrimônio material, originam angústia, dor, sofrimento, tristeza ou humilhação à vítima, trazendo-lhe sensações e emoções negativa (Bodin, 2003, p. 157-158).

O dano é um requisito indispensável à responsabilização civil. Essa, portanto, resulta de um dano, direto ou indireto, causado à patrimônio de terceiro, por dolo, culpa ou simples fato, que deve ser ressarcido. (Venosa, 2013). Para que seja possível a responsabilização, ou reparação do *status quo*, o dano precisa ser também atual e certo. A dizer, nem todo dano é ressarcível, mas somente aquele que preencher os requisitos da certeza e atualidade (Gonçalves, 2017).

Ao lado disso, busca-se aplicar o princípio da reparação integral, o qual se procura imputar o dever de reparar integralmente o dano sofrido pela vítima, tomando todas as medidas para que o lesado retorne à situação em que se encontrava anteriormente:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (Brasil, 2002)

O caput do artigo 944 do Código Civil prevê como regra que a indenização se mede pela extensão do dano, ou seja, deve-se reparar de maneira integral a amplitude do dano. Entretanto, na análise de um caso concreto, têm-se como desafio restaurar, em sua totalidade, o bem afetado, ou seja, proporcionar à vítima o mesmo estado em que estava antes do ato ilícito ser praticado. Nesse sentido, no entendimento de Resende (2011):

O princípio da reparação integral procura colocar o lesado, na medida do possível, em situação equivalente à anterior ao fato danoso, concepção que muitas vezes converte-se em utopia, restando ao direito trabalhar com possibilidades aproximativas ou conjecturais. São múltiplas as funções a serem atendidas pelo valor - compensatória, indenitória e punitiva -, são inúmeros os danos a serem reparados - danos emergentes, lucros cessantes, prejuízos presentes e futuros, danos econômicos e pessoais.

Na mesma linha de raciocínio, Savatier (1951) explica que “a função da responsabilidade é a de restabelecer, tanto quanto possível, o equilíbrio destruído pelo dano, recolocando a vítima, à custa do responsável, na situação em que ela estaria sem o ato imputado a este”.

Considera-se, então, que se deve aplicar o princípio da reparação integral à medida de sua possibilidade, realizando um cálculo proporcional, levando em conta o valor do bem da vida que era pretendido pela vítima e a probabilidade de alcançá-lo se não fosse a chance perdida. Percebe-se que é necessário mitigar o princípio, sob pena, dentre outros perigos, de enriquecimento injustificado (Resende, 2011).

3 A RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICA

A responsabilidade civil consiste na obrigação de reparar um dano patrimonial ou moral causado a outrem, por ação ou omissão decorrentes da prática de um ato ilícito. O instituto está disciplinado no Código Civil de 2002, no aludido artigo 927 e seguintes. Segundo Diniz (2015, p. 35):

Responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiro em razão de ato por ela mesmo praticado, por pessoa por quem responda, por algo que a pertença ou de simples imposição legal.

Desta feita, entende-se que a responsabilidade civil “surge em face do descumprimento obrigacional, pela desobediência de uma regra estabelecida em um contrato, ou por deixar determinada pessoa de observar um preceito normativo que regule a vida” (Tartuce, 2021, p. 339).

Por sua vez, Gonçalves (2015, p. 24), em sua clássica obra de direito civil, leciona que “obrigação é sempre um dever originário; enquanto responsabilidade é um dever jurídico sucessivo, conseqüentemente à violação do primeiro”. Portanto, conclui-se que toda obrigação é um dever jurídico originário, ao tempo que a responsabilidade é um dever jurídico sucessivo decorrente da violação daquela obrigação preexistente.

No tocante à responsabilização na seara médica, refere-se à obrigação legal imposta ao profissional da medicina de reparar danos causados aos pacientes, em decorrência de erros resultantes de negligência, imprudência ou imperícia durante o exercício da profissão, o que inclui falhas no diagnóstico, erros durante procedimentos cirúrgicos, prescrição inadequada de medicamentos, dentre outros.

Desde os primórdios, as pioneiras atividades relacionadas às patologias de saúde se destinaram exclusivamente ao estudo de sua cura, que sempre esteve revestida de um verdadeiro caráter religioso e místico. Aos sacerdotes eram designados “poderes” de cura advindos dos deuses invocados (Oliveira, 2000), e com isso, eram considerados magos dotados de artifícios sobrenaturais.

Acredita-se que o Código de Hamurábi foi o primeiro documento que previu o debate acerca do erro médico, o qual já dispunha sobre a responsabilidade civil do profissional da medicina, assim como os imputava sanções severas em razão do cometimento de uma falha. Pode ser citado, por exemplo, o artigo 218 do referido código que prescrevia: “se um médico trata alguém de uma grave ferida com a lanceta de bronze e o mata ou lhe abre uma incisão com a lanceta de bronze e o olho fica perdido, se lhe deverão cortar as mãos”.

A questão da responsabilidade civil médica, que aparece desde a antiguidade, ganha destaque atualmente em razão da constante evolução e progresso científico, estimulado pelas novas tecnologias, novos valores e preceitos sociais. Surgem, conseqüentemente, novas controvérsias jurídicas.

Atualmente, é sedimentado o entendimento de que se reveste a responsabilidade civil do profissional de medicina da forma contratual, entre o cliente e o médico, quando aquele é atendido. Portanto, quando o médico não alcança a cura do paciente, ou quando adota recursos que se revelem insuficientes, pressupõe que haja uma inexecução de uma obrigação, que pode resultar na sua responsabilidade civil, ou seja, no dever de indenizar.

Aguiar Dias explica que “o fato de se considerar como contratual a responsabilidade médica não tem, ao contrário do que poderia parecer, o resultado de presumir culpa” (Dias, 1997 *apud* Gonçalves, 2015, p. 296). Desse modo, o médico assume a responsabilidade de agir em consonância com as regras e procedimentos adotados pela profissão, e não em efetivamente proceder com a cura do paciente, que fica restringido aquilo contratualmente pactuado, já que o fato de não se obter a cura necessariamente enseja a responsabilização do profissional.

Isso se dá em razão da obrigação de meio de que se reveste a profissão do médico, pela qual se limita “tão somente a usar de prudência e diligência normais na prestação de certo serviço para atingir um resultado, sem, contudo, se vincular a obtê-lo” (Diniz, 1998).

Nas palavras de Matielo (1998, p. 66):

(...) Se denomina responsabilidade médica situação jurídica que, de acordo com o Código Civil, gira tanto na orbita contratual como na extracontratual estabelecida entre o facultativo e o cliente, no qual o esculápio assume uma obrigação de meio e não de resultado, compromissando-se a tratar do enfermo com desvelo ardente, atenção e diligência adequadas, a adverti-lo ou esclarecê-lo dos riscos da terapia ou da intervenção cirúrgica propostas e sobre a natureza de certos exames prescritos, pelo que se não conseguir curá-lo ou ele veio a falecer, isso não significa que deixou de cumprir o contrato.

Portanto, os médicos somente poderão ser responsabilizados se devidamente comprovada qualquer modalidade de culpa: imprudência, negligência ou imperícia⁴. Dessa forma, reconhece-se a responsabilização civil médica como subjetiva.

A responsabilidade subjetiva, diferentemente da objetiva (art. 927, p.u, CC), é aquela verificada mediante culpa (em sentido amplo), somada aos elementos essenciais da responsabilização civil, quais sejam: a conduta do agente, o nexo de causalidade e o dano causado. A responsabilidade subjetiva é a regra no Direito Civil pátrio.

A averiguação da culpa na responsabilidade civil médica se materializa muitas das vezes pelo que se chama de “erro médico”, que “vai ser tratado como desvio de comportamento do médico na execução do seu trabalho profissional, trabalho que, se tivesse sido feito dentro dos parâmetros estabelecidos pelos seus pares, não teria causado dano ao paciente” (Moraes, 2003, p. 40). O erro médico, desse modo, pode ser conceituado como sendo uma conduta inadequada do profissional, que pressupõe a inobservância técnica que resulta em um dano à vida ou à saúde de outro, definido nas modalidades de culpa: imprudência, negligência ou imperícia.

A jurisprudência é uníssona em exigir a produção da prova da culpa do médico, em qualquer dessas modalidades, onde:

Médico- Responsabilidade pessoal- Exigência de comprovação da culpa- O insucesso do tratamento- clínico ou cirúrgico- não importa automaticamente o inadimplemento contratual, cabendo ao paciente comprovar a negligência, imprudência ou imperícia do médico- O erro culpável precisa ter reação de causa e efeito do dano, devendo ser avaliado com base em atuação de médico diligente e prudente” (STJ, REsp 992.821-SC, 4ª T. Rel., Min. Luis Felipe Salomão, in Revista Consultor Jurídico de 24 set. 2012).

Médico- Reparação de danos na eventualidade da atuação do profissional da medicina não levar ao resultado objetivado. Gerando, ao revés, prejuízo- Verba devida somente se demonstrada convincentemente sua culpa, seja na modalidade de imprudência, negligência ou imperícia (RT, 782:253).

Sendo assim, sem a demonstração da culpa do profissional da saúde, é improcedente a ação indenizatória, resultando em verdadeiro martírio para as vítimas.

No direito civil atual, a responsabilização do médico com fundamento na culpa depende da observância da adequação da metodologia adotada com a condição atual da ciência. À luz dessa pragmática, é possível invocar a teoria da perda de uma chance, a fim de responsabilizar

⁴ A imprudência vem a ser a ação sem precaução, sem cautela. Em sentido contrário é a negligência, que pode ser conceituada como sendo a inércia (omissão do agente), somada a falta de cuidados, ambas estão previstas no art. 186, CC. Por sua vez, a imperícia é a falta de qualificação ou treinamento de um profissional para desempenhar uma determinada função.

o profissional de saúde por eventual privação concreta e real que poderia ter sido posta à disposição do paciente, a fim de evitar a ocorrência de um dano.

4 TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE

Originária da França, a teoria da perda de uma chance (*la perte d'une chance*), denominada na Inglaterra de *loss-of-a-chance* (Sanseverino, 2014), caracteriza-se pela possibilidade de se obter indenização quando uma expectativa se vê frustrada. O caso mais antigo a qual se tem conhecimento refere-se a uma decisão realizada pela Corte de Cassação Francesa. Neste caso, a corte reconheceu o direito à indenização pela perda causada em razão da conduta negligente de um oficial ministerial, que impediu a continuidade de um procedimento, resultando na perda da oportunidade de obter sucesso no processo.

Nos tempos atuais, se caracteriza a teoria pela perda de uma chance quando se vê frustrada uma expectativa, uma oportunidade provável, séria e real, que em seu curso normal iria vir a acontecer (Tartuce, 2021). Há, desse modo, um prejuízo certo, e não meramente hipotético.

De acordo com as lições de Peteffi (2007, *apud* Tartuce, 2021, p. 497), ressalta-se que:

A teoria da perda de uma chance encontra o seu limite no caráter de certeza que deve apresentar o dano reparável. Assim, para que a demanda do réu seja digna de procedência, a chance por esta perdida deve representar muito mais do que simples esperança subjetiva. Como bem apontou Jacques Boré, pode-se imaginar um paciente vitimado por uma doença incurável, mas que mantenha as esperanças de sobreviver. Objetivamente, todavia, não existe qualquer chance aplicável de cura. A propósito, 'a observação da seriedade e da realidade das chances perdidas é o critério mais utilizado pelos tribunais franceses para separar os danos potenciais e prováveis e, portanto, indenizáveis dos danos puramente eventuais e hipotéticos cuja reparação deve ser rechaçada'. Os ordenamentos da *Common Law* também demonstraram a sua preocupação em evitar demandas levianas, exigindo a demonstração da seriedade das chances perdidas. Em *Hotson v. Fitzgerald*, o voto vencedor requeria a existência da perda de uma chance 'substancial'. A decisão citada, com rara ousadia, chega a afirmar que as demandas das vítimas que perderam menos de vinte e cinco por cento de chances de auferir a vantagem esperada devem ser encaradas com rigor redobrado, já que demandas de natureza especulativa não devem ser encorajadas.

Complementa Noronha (2013, p. 695-696) explicando que:

(...) Quando se fala em chance, estamos perante situações em que está em curso um processo que propicia a uma pessoa a oportunidade de vir a obter no futuro algo benéfico. Quando se fala em perda de chances, para efeitos de responsabilidade civil, é porque esse processo foi irreversivelmente interrompido por um determinado fato antijurídico (...), por isso ficando a oportunidade irremediavelmente destruída (ainda que, como veremos na sequência, se fique sem saber se o benefício esperado teria ocorrido efetivamente, caso não tivesse havido a interrupção do processo). A chance que foi perdida pode ter-se traduzido tanto na frustração da oportunidade de obter uma vantagem, que por isso nunca mais poderá acontecer, como na frustração da oportunidade de evitar um dano, que por isso depois se verificou. No primeiro caso, em que estava em curso um processo vantajoso e este foi interrompido, poderemos falar em frustração da chance de obter uma vantagem futura; no segundo, em que

estava em curso um processo danoso que podia ter sido interrompido e não foi, falaremos em frustração da chance de evitar um prejuízo efetivamente ocorrido.

De acordo com o ministro Mauro Campbell Marques, a perda de uma chance implica um novo critério de mensuração do dano causado, já que o objeto da reparação é a perda da possibilidade de obter um ganho como provável, sendo necessário fazer a distinção entre o resultado perdido e a possibilidade de consegui-lo (REsp 1.308.719).

Adotada no âmbito da responsabilidade civil, essa teoria considera que quem, de forma intencional ou não, retira de outra pessoa a oportunidade de um dado benefício, deve responder pelo fato.

De aplicação normalmente complexa, a teoria da perda de uma chance é continuamente analisada em diversos contextos e tem tido ampla aceitação na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

4.1 Aplicação da teoria no Brasil

No que tange ao instituto da teoria da perda de uma chance, aumenta, na jurisprudência pátria o número de julgados admitindo a sua aplicabilidade. Inclusive, na V Jornada de Direito Civil, foi aprovado o Enunciado n. 444, em que reconhece amplamente a aplicação da teoria, assim:

A responsabilidade civil pela perda de chance não se limita à categoria de danos extrapatrimoniais, pois, conforme as circunstâncias do caso concreto, a chance perdida pode apresentar também a natureza jurídica de dano patrimonial. A chance deve ser séria e real, não ficando adstrita a percentuais apriorísticos.

Na prática brasileira, especificamente na seara médica, a teoria da perda de uma chance refere-se ao fato de que a chance perdida não conduziria o lesado de se obter um malefício. A conduta ilícita do profissional da medicina, de um possível processo resultante de um benefício futuro, se perde e a chance é destruída (Gonçalves, 2015). E, dessa forma, presente os requisitos da responsabilidade civil, essa perda caracteriza-se por resultar em um dano indenizável.

Muito já se discutiu acerca da aplicação da teoria no âmbito da medicina, levando em conta a ausência do nexo de causalidade entre a conduta antijurídica e a ocorrência do dano pela perda de uma chance, argumentando que a causa direta seria a própria doença. Entretanto, a questão já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, que proferiu a seguinte decisão:

A teoria da perda de uma chance pode ser utilizada como critério para a apuração de responsabilidade civil ocasionada por erro médico na hipótese em que o erro tenha reduzido possibilidades concretas e reais de cura de paciente que venha a falecer em razão da doença tratada de maneira inadequada pelo médico. De início, pode-se argumentar ser impossível a aplicação da teoria da perda de uma chance na seara médica, tendo em vista a suposta ausência de nexo causal entre a conduta (o erro do médico) e o dano (lesão gerada pela perda da vida), uma vez que o prejuízo causado

pelo óbito da paciente teve como causa direta e imediata a própria doença, e não o erro médico. Assim, alega-se que a referida teoria estaria em confronto claro com a regra insculpida no art. 403 do CC, que veda a indenização de danos indiretamente gerados pela conduta do réu. Deve-se notar, contudo, que a responsabilidade civil pela perda da chance não atua, nem mesmo na seara médica, no campo da mitigação donexo causal. A perda da chance, em verdade, consubstancia uma modalidade autônoma de indenização, passível de ser invocada nas hipóteses em que não se puder apurar a responsabilidade direta do agente pelo dano final. Nessas situações, o agente não responde pelo resultado para o qual sua conduta pode ter contribuído, mas apenas pela chance de que ele privou a paciente. A chance em si - desde que seja concreta, real, com alto grau de probabilidade de obter um benefício ou de evitar um prejuízo - é considerada um bem autônomo e perfeitamente reparável. De tal modo, é direto o nexocausal entre a conduta (o erro médico) e o dano (lesão gerada pela perda de bem jurídico autônomo: a chance). Inexistindo, portanto, afronta à regra inserida no art. 403 do CC, mostra-se aplicável a teoria da perda de uma chance aos casos em que o erro médico tenha reduzido chances concretas e reais que poderiam ter sido postas à disposição da paciente. (STJ, REsp 1.254.141-PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 4/12/2012, publicado no seu *Informativo* n. 513).

Portanto, deve-se atentar ao fato de que o dano suportado pela vítima não está relacionado à incerteza do dano suportado, mas, sim, na atuação do médico, que reduz de forma concreta e real, as possibilidades de cura, que se traduz em um dano certo: a chance perdida de obter o benefício (cura) ou de evitar um prejuízo (doença agravada ou a morte).

Assevera Jurandir Sebastião que quando o empenho adotado não se mostrar tecnicamente adequado, o paciente se priva de receber mais do que deveria. (Sebastião, 2003). O autor sustenta que a perda de uma chance se trata de uma má atuação profissional consistente em levar prejuízos ao paciente, de vencer uma doença, de se evitar um sofrimento desnecessário ou até mesmo de retardar a sua morte, em razão da carência de uma boa execução da adequada terapia.

A respeito desta temática, leciona Kfourir Neto (2006) que:

Às vezes, não é possível ao lesado provar que a atuação (ou omissão) do médico ocasionou o dano. É o caso, por exemplo, do retardamento no diagnóstico de certa enfermidade. Quando enfim, o médico descobre qual a doença de que padece o enfermo, a terapia não mais surte efeito e a pessoa morre. Em muitos casos, não se pode afirmar, com certeza absoluta, que o diagnóstico precoce poderia salvar a vida do paciente, dada a virulência do mal. Não é possível provar, portanto, que o prejuízo fatal foi causado pela demora em diagnosticar. Mas ninguém põe em dúvida que o retardamento subtraiu, ao menos, uma chance, ou oportunidade, de a vítima sobreviver por mais tempo- ou até vir a se curar.

São recorrentes os casos em que se discute a responsabilidade civil do médico em razão da possibilidade de retardamento da doença pelo diagnóstico precoce, principalmente nas situações em que o profissional não diagnostica a causa, que vem a se desenvolver reduzindo as chances de cura do paciente. Entretanto, a fim de evitar a aplicação indiscriminada da teoria, assevera a Ministra Nancy Andrighi que:

A apreciação do erro de diagnóstico por parte do juiz deve ser cautelosa, com tônica especial quando os métodos científicos são discutíveis ou sujeitos a dúvidas, pois nesses casos o erro profissional não pode ser considerado imperícia, imprudência ou negligência (REsp nº 1.622.538/MS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/3/2017, DJe 24/3/2017).

Sendo assim, o erro deve ser “grosseiro”. O profissional da medicina deve agir de modo incompatível com o estado atual da ciência, revelando-se em efetivo descumprimento dos padrões de conduta, de maneira que leve o paciente a ser privado da oportunidade de se obter uma vantagem futura concreta.

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes do C. STJ:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ERRO MÉDICO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. POSSIBILIDADE.

ERRO GROSSEIRO. NEGLIGÊNCIA. AUSÊNCIA. 1. Ação ajuizada em 14/11/2003. Recursos especiais atribuídos ao gabinete em 25/08/2016.

Julgamento: CPC/73.

2. O propósito recursal consiste em verificar a ocorrência de erro médico, em razão de negligência, imprudência ou imperícia, passível de condenação em compensar dano moral.

3. A teoria da perda de uma chance pode ser utilizada como critério para a apuração de responsabilidade civil, ocasionada por erro médico, na hipótese em que o erro tenha reduzido possibilidades concretas e reais de cura de paciente. Precedentes.

4. A visão tradicional da responsabilidade civil subjetiva; na qual é imprescindível a demonstração do dano, do ato ilícito e do nexo de causalidade entre o dano sofrido pela vítima e o ato praticado pelo sujeito; não é mitigada na teoria da perda de uma chance. Presentes a conduta do médico, omissiva ou comissiva, e o comprometimento real da possibilidade de cura do paciente, presente o nexo causal.

5. A apreciação do erro de diagnóstico por parte do juiz deve ser cautelosa, com tônica especial quando os métodos científicos são discutíveis ou sujeitos a dúvidas, pois nesses casos o erro profissional não pode ser considerado imperícia, imprudência ou negligência.

6. Na espécie, a perda de uma chance remota ou improvável de saúde da paciente que recebeu alta hospitalar, em vez da internação, não constitui erro médico passível de compensação, sobretudo quando constatado que a sua morte foi um evento raro e extraordinário ligado à ciência médica.

7. Recurso especial interposto pelo médico conhecido e provido.

Recurso especial interposto pelos genitores julgado prejudicado.

(REsp n. 1.662.338/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/12/2017, DJe de 2/2/2018.)

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. HOSPITAL. ATUAÇÃO NEGLIGENTE. ÓBITO. INDENIZAÇÃO PELA CHANCE PERDIDA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A teoria da perda de uma chance comporta duplo viés, ora justificando o dever de indenizar em decorrência da frustração da expectativa de se obter uma vantagem ou um ganho futuro, desde que séria e real a possibilidade de êxito (perda da chance clássica), ora amparando a pretensão ressarcitória pela conduta omissiva que, se praticada a contento, poderia evitar o prejuízo suportado pela vítima (perda da chance atípica).

3. Hipótese em que a morte da paciente não resultou do posterior agravamento da enfermidade diagnosticada a destempo, mas de um traumatismo crânio-encefálico

resultante da queda de uma escada em sua própria residência um dia depois da última consulta médica realizada, não se podendo afirmar com absoluta certeza que o acidente doméstico ocorreu em razão das tonturas que ela vinha sentindo e que a motivou a procurar auxílio médico.

4. À luz da teoria da perda de uma chance, o liame causal a ser demonstrado é aquele existente entre a conduta ilícita e a chance perdida, sendo desnecessário que esse nexo se estabeleça diretamente com o dano final.

5. Existência de laudo pericial conclusivo quanto à efetiva concorrência da enfermidade extemporaneamente diagnosticada para o resultado morte, tendo em vista que a baixa contagem de plaquetas foi determinante para que não fosse possível estancar a hemorragia intracraniana da paciente.

6. Atuação negligente dos profissionais médicos que retirou da paciente uma chance concreta e real de ter um diagnóstico correto e de alçar as consequências normais que dele se poderia esperar.

7. Na responsabilidade civil pela perda de uma chance, o valor da indenização não equivale ao prejuízo final, devendo ser obtido mediante valoração da chance perdida, como bem jurídico autônomo.

8. Ainda que estabelecidos os danos morais em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) com base no sofrimento e na angústia do autor pela morte de sua esposa, não se mostra desarrazoada a quantia fixada a esse título, mesmo considerando que a indenização deve reparar apenas a chance perdida.

9. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.677.083/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/11/2017, DJe de 20/11/2017.)

Outrossim, também há casos de aplicação da teoria pela morte de recém-nascido, caracterizando a perda da chance de viver, responsabilizando o hospital. Nesse sentido:

Responsabilidade civil- Preliminar- Hospital- Legitimidade passiva- Morte de recém-nascido- Médica- Imprudência- Culpa caracterizada- Danos morais- Ocorrência- *Quantum*- Manutenção. Em caso de ação indenizatória por erro médico é o hospital parte legítima para figurar no polo passivo da ação quando o atendimento é feito pelo SUS, que o remunera para tal, máxime quando a escolha da plantonista parte de seu corpo clínico. Preliminar rejeitada. No mérito, trata-se de ação por indenização por erro médico que resultou na morte de recém-nascido. Situação em que restou evidente a imprudência praticada pelo profissional que optou por aguardar o agravamento de uma situação que já era grave para realizar a cesariana. Aplicável ao caso, ainda, a teoria da perda de uma chance, oriunda do direito francês, pela qual, se a cesariana tivesse sido realizada logo, talvez o nefasto evento morte não ocorresse. Os danos são evidentes, pois estão *in re ipsa*, isto é, estão intrínsecos à própria ocorrência do evento danoso. O valor da indenização arbitrado em primeiro grau, sopesadas as peculiaridades do caso concreto e os parâmetros balizados pela Câmara, deve ser mantido (TJRS, Processo 70013036678, 10ª Câmara Cível, Caxias do Sul, Juiz Relator Luiz Ary Vessini de Lima, 22.12.2005 *apud* Tartuce, 2021, p. 499-500).

Desta feita, deve se ater ao fato de que a teoria da perda de uma chance poderá ter aplicabilidade no caso concreto desde que haja probabilidade séria, concreta e real, deslocando-se do plano da mera esperança subjetiva, e relacionando-se com o caráter de certeza. Para isso, podendo-se, inclusive, recorrer à perícia técnica, para que a pretensão almejada pelo demandante alcance o êxito esperado, a partir da demonstração do dano sofrido (perda de uma chance).

4.1.1 Instrução probatória

Pelo estudo realizado, notou-se um número crescente de erros médicos. Nesse aspecto, um relatório da OMS (Organização Mundial da Saúde) prevê que cinco pessoas morrem a cada minuto devido a tratamentos inadequados. Diante dessa realidade, a judicialização se apresenta como um instrumento crucial na busca por responsabilização e justiça. Entretanto, a conduta do profissional da saúde, o médico, precisa ser analisada com cuidado e criteriosidade, pois a responsabilidade desse profissional é, em regra, subjetiva.

Para isso, é realizada a instrução probatória, que se limita, comumente, à prova pericial por desempenhar um papel elementar no processo. No tocante à aplicação da teoria da perda de uma chance para a atividade médica, destaca-se a noção de que:

A ideia central é explicitar inconvenientes existentes na comprovação dos elementos formadores da responsabilidade subjetiva (culpa, dano e nexos de causalidade), enfatizando o resultado lesivo. (...) O médico, embora agindo com culpa, não é, a rigor, o causador do dano. A relação de causalidade que se estabelece entre a culpa do médico e o dano do paciente não é, portanto, natural, mas sim estritamente jurídica. Não há efetivamente um dano, e sim a perda da possibilidade de alguém auferir alguma vantagem, em virtude da conduta de outrem. (Rosário, 2008)

O que se conclui, então, é que a certeza do dano não é um elemento essencial para a indenização. O que se busca comprovar é a certeza da chance perdida, ou seja, a certeza da probabilidade, concreta e relevante, porque mesmo não sendo possível saber se o paciente alcançaria a cura ou melhora da saúde, a depender da intervenção do médico, a certeza se refere à chance perdida em se alcançar o resultado cura ou melhora.

4.1.2 Dos critérios de fixação

Procedente a demanda, deve-se atentar para os critérios de fixação do *quantum* indenizatório. No âmbito da responsabilização civil, o valor da indenização fixada em razão da teoria da perda de uma chance não pode se igualar ao prejuízo final, já que esse não se equivale à chance frustrada.

Desse modo, pela teoria da perda de uma chance, se deve reembolsar a vítima pela efetiva chance perdida, sendo essa a probabilidade séria e real, devendo a indenização ser delineada com base na reparação integral, tão almejada pelo Direito Civil. A respeito dessa temática, temos que:

[...] sua quantificação segue uma regra fundamental- obedecida também nas espécies de dano moral pela *perte d'une chance*-, a qual seja: a reparação da chance perdida pela vítima, não devendo ser igualada à vantagem em que teria resultado esta chance, caso ela tivesse se realizado, pois nunca a chance esperada é igual a certeza realizada (Peteffi, 2007 *apud* Tartuce, 2021, p. 497).

Desta feita, a chance perdida deve ser sopesada como um bem jurídico autônomo, de modo que o prejuízo é distinto do benefício esperado. Deve, portanto, ser responsabilizado o ofensor no grau de probabilidade da medida de sua contribuição para a ocorrência do fato danoso (Noronha, 2003), porque o inverso poderia resultar na indenização de um dano hipotético, o que não é aceito pelo ordenamento jurídico brasileiro.

A título exemplificativo, podemos citar a aplicação da teoria da perda de uma chance, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no famoso julgado envolvendo o programa “Show do Milhão”. No caso, a requerente participou do referido programa chegando à “pergunta do milhão”, que caso respondida acertadamente, faria jus ao prêmio de 1 milhão de reais. No entanto, tendo em vista que ela optou por não responder à pergunta, levou consigo o valor de R\$ 500 mil reais, já conquistado.

Entretanto, a participante, ao verificar que a questão carecia de assertiva correta, ingressou com uma ação pretendendo o restante do prêmio (R\$ 500 mil reais), tendo logrado êxito na primeira e segunda instância. Todavia, o STJ conheceu em parte o recurso especial interposto pelo vencido, no qual pleiteou a redução do valor da indenização para R\$ 125 mil reais, pois a pergunta era composta por quatro alternativas, tendo considerado essa a chance de êxito a ser indenizada. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. IMPROPRIEDADE DE PERGUNTA FORMULADA EM PROGRAMA DE TELEVISÃO. PERDA DA OPORTUNIDADE.

1. O questionamento, em programa de perguntas e respostas, pela televisão, sem viabilidade lógica, uma vez que a Constituição Federal não indica percentual relativo às terras reservadas aos índios, acarreta, como decidido pelas instâncias ordinárias, a impossibilidade da prestação por culpa do devedor, impondo o dever de ressarcir o participante pelo que razoavelmente haja deixado de lucrar, pela perda da oportunidade.

2. Recurso conhecido e, em parte, provido.

(REsp n. 788.459/BA, relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 8/11/2005, DJ de 13/3/2006, p. 334.)

Sendo assim, pela teoria da perda de uma chance se deve reembolsar a vítima pela efetiva chance perdida de acordo com as especificidades do caso concreto, não cabendo espaço a invocação do princípio da reparação integral, visto que nem sempre será possível restabelecer o estado anterior ao evento danoso. Portanto, deve indenizar a vantagem destruída, e não a quantificação do ganho obstado. A finalidade da responsabilidade civil é a reparação integral, mas o valor auferido pela perda de uma chance sempre será menor em relação ao prejuízo suportado, para que não se indenize a suposição de um dano, mas, sim, o dano efetivamente sofrido: a chance.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A responsabilidade civil, na seara médica, enfrenta diversos desafios em sua aplicabilidade. Essa afirmação refere-se à comprovação do requisito essencial para configurar a responsabilidade médica: o nexo de causalidade entre a conduta do profissional de saúde e o prejuízo alegado. Isso frequentemente resulta na dificuldade em se comprovar efetivamente o dano, tendo em vista que os documentos que o paciente tem acesso, foram, em regra, produzidos pelo próprio profissional a qual se deseja responsabilizar.

Por isso, a teoria da perda de uma chance se consolida como um instrumento importante para garantir a justa reparação dos danos sofridos por pacientes em decorrência de erros médicos. Troca-se a discussão da incerteza do resultado útil, pela certeza da perda da chance (Arai, 2021). A análise aprofundada dessa teoria, no que tange às regras do Código Civil, permite compreender seus fundamentos, requisitos e implicações.

Embora não prevista expressamente em lei, é pacífico o entendimento na doutrina e na jurisprudência, de que é possível, e, muitas vezes necessária, a utilização da teoria em casos concretos. O Superior Tribunal de Justiça tem se mostrado receptivo à aplicação da teoria, principalmente nos casos em que a conduta do médico retarda o correto diagnóstico, levando o paciente a reduzir as chances de cura.

Tem-se, então, como principal objetivo superar a incompatibilidade entre a incerteza inerente à prática médica e as exigências do Direito, garantindo que os interesses envolvidos nesses casos recebam a devida proteção da responsabilidade civil.

REFERÊNCIAS

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. **Responsabilidade civil do médico**. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). **Direito & medicina: aspectos jurídicos da medicina**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000. p. 133-180

ARAI, Rubens Hideo. **Perda de chance (responsabilidade civil)**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Civil. Rogério Donnini, Adriano Ferriani e Erik Gramstrup (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/472/edicao-1/perda-de-chance-%28responsabilidade-civil%29>. Acesso em: 15 mai. 2024.

BARBOSA, Matheus Arco Verde. **Teoria da perda de uma chance e o erro médico: Análise da aplicabilidade jurídica desta modalidade de responsabilização civil**. 2019.

BRASIL. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 09 mai. 2024.

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. Enunciado nº 444. A responsabilidade civil pela perda de chance não se limita à categoria de danos extrapatrimoniais, pois, conforme as circunstâncias do caso concreto, a chance perdida pode apresentar também a natureza jurídica de dano patrimonial. A chance deve ser séria e real, não ficando adstrita a percentuais apriorísticos. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/362>, Acesso em: 09 mai. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 992.821- SC**, Min. Luis Felipe Salomão. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%27992821%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%27992821%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%27992821%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%27992821%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 09 mai. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.308.719-MG**, Min. Mauro Campbell Marques. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%271308719%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%271308719%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%271308719%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%271308719%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 09 mai. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.254.141-PR**, Rel. Min. Nancy Andrighi. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%271254141%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%271254141%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%271254141%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%271254141%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 09 mai. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp nº 1.622.538/MS**, Rel. Ministra Nancy Andrighi. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%271622538%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%271622538%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%271622538%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%271622538%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 09 mai. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 1.662.338/SP**. Min. Nancy Andrighi. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%271662338%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%271662338%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%271662338%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%271662338%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 09 mai. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 1.677.083/SP**. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%271677083%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%271677083%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%271677083%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%271677083%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 09 mai. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 788.459/BA**, Min. Fernando Gonçalves. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%27788459%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%27788459%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%27788459%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%27788459%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 09 mai. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bebedouro - 1ª. Vara Judicial). **Apelação nº 0001658-38.2003.8.26.0072**. Apelante: Maria Aparecida Gomes Ferreira. Apelado: Pedro Otavio Geloneze Carvalheira. Relator: Mendes Pereira, 23 de novembro de 2011. Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=5567041&cdForo=0>. Acesso em 10 mai. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Nº 1.291.247 RJ 2011/0267279-8.

Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 19 de agosto de 2014. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=1336307&num_registro=201102672798&data=20141001&formato=PDF. Acesso em: 11 mar. 2024.

CAVALIEIRI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

CHAMONE, Marcelo Azevedo. **O dano na responsabilidade civil**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 13, n. 1805, 10 jun. 2008. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/11365>. Acesso em: 06 mar. 2024.

CHERES, Luciana de Campos. **A questão médica e a responsabilidade civil pela perda de uma chance**. Disponível em: chrome-

extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/<https://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2017/05/09.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2024.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. Volume VII.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 1998. v. 7.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, vol. 4. Responsabilidade Civil**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v.4.

JORNADA DE DIREITO CIVIL, 5., 2012, Brasília. V Jornada de Direito Civil. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2012. p. 73.

HAMURABI, Código. Disponível em chrome-

extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/http://www.loveira.adv.br/material/codigo_de_hamurabi.pdf. Acesso em: 09 mai. 2024.

KFOURI NETO, Miguel. **Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Ematra XV**, vol. 2, n.1, jan/fev. 2006. Disponível em: chrome-

extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/22670/graus_culpa_reducao_equitativa.pdf. Acesso em: 09 mai. 2024.

LANA, Henrique Avelino. **A perda de uma chance e a atividade médica: possibilidade de responsabilidade civil?**. Revista do Curso de Direito do UNIFOR, v. 7, n. 2, p. 69-86, 2017.

MATIELO, Fabrício Zamproga. **Responsabilidade Civil do Médico**. Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 1998.

MORAES, Irany Novah. **Erro médico e a justiça**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura constitucional dos danos**. 2ª Edição Revista / Maria Celina Bodin de Moraes, - Rio de Janeiro: Processo, 2018.

NORONHA, Fernando. **Direito das Obrigações**. São Paulo: Saraiva, 2003.

NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações**. 4. ed., rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2013, págs. 695-696.

NUNES DE SOUZA, Eduardo. **Considerações sobre a aplicação da teoria da perda de uma chance na responsabilidade civil do médico**.

OLIVEIRA, Marcelo Leal de Lima. **Responsabilidade civil odontológica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 15.

QUEIROZ, Leonardo J. de.; SILVA, Laila Gabriela da. Teoria da Perda de uma chance: a responsabilidade civil em caso de chance real. Migalhas, 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/376862/teoria-da-perda-de-uma-chance>. Acesso em 13 mar. 2024.

RESENDE, Roberta. **Princípio da Reparação Integral – Indenização no Código Civil**. Migalhas, 2011. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/lauda-legal/141138/principio-da-reparacao-integral---indenizacao-no-codigo-civil>. Acesso em: 04 mar. 2024.

ROSÁRIO, Glácia Cristina Moreira do. **A Perda da Chance de Cura na Responsabilidade Médica**. Revista da EMERJ, v. 11, nº 43, 2008. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista43/Revista43_167.pdf. Acesso em: 15 mai. 2024.

SAVATIER, René. *Traité de la responsabilité civile en droit français*. 2. ed. Paris : LGDJ, 1951, t. II.

SEBASTIÃO, Jurandir. **Responsabilidade médica: civil, criminal e ética**. 3. ed. Belo Horizonte, Del Rey, 2003.

SILVA, Thiago Pimenta da. **Responsabilidade civil do médico**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) -Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008.

TARTUCE, Flavio. **Direito Civil: direito das obrigações e responsabilidade civil**, 16. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2021.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: parte geral** - 13. ed. - São Paulo: Atlas, 2013. - (Coleção direito civil; v. 1).